

Caderno 2

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2011

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 232049 PORTARIA: 790/2011

Objetivo: REALIZAR SEMINÁRIO SOBRE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Fundamento Legal: ARTIGO 145 DA LEI 5.810 E SEUS PARÁGRAFOS

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):
RONDON DO PARÁ/PA - BRASIL<br

Servidor(es):
541928033/LUCYANA BATISTA DE OLIVEIRA (BIOLOGO) / 2.5 diárias (Completa) / de 19/05/2011 a 21/05/2011
572133402/MYCHELLE DE SOUSA PAES (PEDAGOGO) / 2.5 diárias (Completa) / de 19/05/2011 a 21/05/2011
224031/PAULO JOAQUIM PINA QUEIROZ (MOTOCICLISTA) / 2.5 diárias (Completa) / de 19/05/2011 a 21/05/2011
571752711/WALDELI ROZANE SILVA DE MESQUITA (PEDAGOGO) / 2.5 diárias (Completa) / de 19/05/2011 a 21/05/2011<br
Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

DIÁRIA NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 231993 PORTARIA: 789/2011

Objetivo: PARTICIPAR DE DIVERSOS SEMINÁRIOS

Fundamento Legal: ARTIGO 145 DA LEI 5.810 E SEUS PARÁGRAFOS

Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):
BRASILIA/DF - Brasil<br

Servidor(es):
7233981/PAULO SERGIO ALTIERI DOS SANTOS (ENGENHEIRO/DIRETOR) / 3.5 diárias (Completa) / de 09/05/2011 a 12/05/2011<br
Ordenador: TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2011 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 232081

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2011 DE 13 DE MAIO DE 2011
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, no inciso II, da Constituição do Estado do Pará e, tendo em vista a Lei Estadual 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Floresta e demais formações de vegetação no Estado do Pará, e dá outras providências, e ainda:

CONSIDERANDO as atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto Federal nº 5975, de 30 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO o princípio de prevenção e precaução devidamente preconizado no Art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.143-32, de 2 de maio de 2001, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto Federal nº 5975, de 30 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Definir procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de Supressão florestal nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal, conforme especificações detalhadas a seguir e Anexos.

Art. 2º - A concessão de autorização de supressão vegetal deverá obedecer o disposto na legislação vigente com relação aos limites máximos permitidos de supressão florestal para conversão em uso alternativo do solo, localização da Área de Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, verificando se as áreas anteriormente convertidas estão abandonadas, sub-utilizadas ou utilizadas de forma inadequada, e existência de áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único: A concessão a que se refere este artigo, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, que abriguem espécies ameaçadas de extinção, dependerá de medidas compensatórias e mitigatórias que assegurem a conservação das referidas espécies.

§ 1º As espécies ameaçadas de extinção deverão ser 100% inventariadas, sendo que o inventário a 100% das espécies ameaçadas de extinção deverão estar acompanhados de mapa logístico, o qual possibilite a visualização e localização dos indivíduos florestais na superfície da área a qual se pleiteia a supressão vegetal.

Art 3º - A concessão a que se refere o artigo anterior, será dividida em duas partes iguais e distintas, devendo ser planejada pelos interessados e responsáveis técnicos pelo Plano de Exploração Florestal e Plano de implantação da atividade de uso alternativo do solo em cronograma físico o qual priorize a sua implementação em duas etapas distintas, sendo que da plena implementação da primeira etapa, dependerá a deliberação da segunda etapa.

§ 1º A solicitação de autorização de supressão vegetal deverá ser planejada em duas poligonais iguais em tempos diferentes na área de uso alternativo do solo da propriedade objeto da conversão florestal em uso alternativo do solo, observando-se cronogramas físicos distintos.

Parágrafo único: A SEMA acatará requisições de conversão florestal em poligonais diferentes, desde que a segunda parte não seja menor que 40%, e cumpra todos os critérios precedentes.

Art. 4º - As autorizações de supressão florestal serão concedidas somente após vistoria prévia efetuada pela autoridade competente, nos termos do Decreto Federal 5.975, de 30/11/2006, e serão disponibilizadas via Internet, conforme disposições da Resolução 379/CONAMA/2006, pelo Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em Belém, até trinta dias após a sua concessão, devendo conter: o nome e o CPF do interessado, estado e município de localização da propriedade rural, matrícula e dimensão da área da propriedade, área de Reserva Legal, tamanho da área objeto da autorização, com as respectivas coordenadas geográficas, nome e matrícula do agente autorizador.

Capítulo I - Agricultura Familiar - Propriedade Rural com até Quatro Módulos Fiscais

Art. 5º - Para as pequenas propriedades rurais, com até 150 há de área total, a concessão de autorização de supressão de até três hectares/ano, com a finalidade de implantar agricultura familiar, obedecerá os seguintes procedimentos simplificados:

I - o interessado deverá protocolizar a solicitação de autorização de supressão através de abertura de processo administrativo e preenchimento de formulário padronizado pela SEMA, em duas vias;

II - para o preenchimento dos formulários sobre-aludidos, o interessado poderá contar com a assistência de Engenheiro Florestal ou Agrônomo, da SEMA, órgãos municipais de meio ambiente, órgãos de assistência técnica e extensão rural, entidades representativas ou autônomos;

III - o interessado deverá apresentar, no ato da solicitação, a seguinte documentação:

- a) documento de identificação;
- b) prova de propriedade;
- c) cópia do contrato de arrendamento ou comodato, quando for o caso;
- d) procuração com poderes específicos para o pleito, quando for o caso;
- e) declaração de manutenção da área de preservação permanente, conforme Anexo III;
- f) documento que comprove a averbação da Área de Reserva Legal;

g) Plano de exploração florestal, de responsabilidade de engenheiro florestal devidamente credenciado junto ao CREA, juntamente com Plano de Implantação da atividade de Uso alternativo do solo, de co-responsabilidade de engenheiro agrônomo credenciado ao CREA, quando o objeto da conversão tiver destinação agrônômica;

h) Plano de Utilização de Resíduos Lenhosos, quando da utilização de lenha e resíduos florestais, dentro dos moldes preconizados pela legislação estadual correlata à utilização fito-energética de biomassa residual;

h) Comprovante de inscrição do imóvel rural junto ao C.A.R/PA.

§ 1º A solicitação de autorização de supressão florestal somente poderá ser apresentada por engenheiros florestais responsáveis pelo Plano de Exploração Florestal e de engenheiro agrônomo, responsável pela implantação e condução da atividade de uso alternativo do solo, objeto da conversão florestal, quando a mesma tiver finalidade agrônômica.

§ 2º No Plano de exploração florestal, plano de implantação da atividade e plano de controle ambiental, deverá constar obrigatoriamente o cronograma físico que deverá ser planejado para a totalidade da sua área de uso alternativo do solo, porém

de forma eqüitativa, admitindo-se, no máximo 3 ha/ano, sendo que da plena efetividade da implantação da atividade proposta para a área autorizada, será admitida a requisição das outras partes sucessivamente.

§ 3º Quando o objeto da conversão florestal divergir da destinação agrônômica, a solicitação de supressão florestal somente poderá ser apresentada por engenheiros com atribuições afins à atividade objeto da supressão, precedida de Plano de Exploração Florestal de responsabilidade de engenheiro florestal, plano de implantação da atividade afim, plano de controle ambiental e plano de refúgio de fauna silvestre de co-responsabilidade do profissional afim responsável pela implantação e condução da atividade de uso alternativo do solo, objeto da conversão florestal.

§ 3º A SEMA, facultará às entidades representativas as condições e informações necessárias para que possam orientar os produtores quanto à obtenção da autorização de supressão florestal.

§ 4º Para áreas com atividades extrativistas, de propriedade coletiva, os procedimentos constantes deste artigo aplicam-se à área máxima de cinco hectares/ano, desde que comprovada a prática de agricultura familiar.

§ 5º No caso de solicitação de autorização de supressão florestal acima de três hectares, aplicam-se os procedimentos constantes do Capítulo III.

Art. 6º - É obrigatório ao interessado a apresentação de inventário florestal a 100% dos indivíduos florestais comerciais considerados como tora, com DAP = 0,50 e correlativamente às classes diamétricas inferiores, obrigatoriamente a apresentação de inventário florestal amostral.

§ 1º Para volumes estimados entre 20 m³/ha e 50 m³/ha, das classes diamétricas inferiores ao diâmetro considerado como tora, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 20%.

§ 2º Para volumes estimados acima de 50 m³/ha, das classes diamétricas inferiores ao diâmetro considerado como tora, o inventário florestal poderá ser realizado por amostragem, com 95% de probabilidade e erro amostral de até 10%.

§ 3º Para os inventários dos indivíduos comerciais, considerados tora, preconizar-se-á obrigatoriamente o plaqueamento de 100% de tais indivíduos, indicando suas coordenadas nos eixos cartesianos, número da árvore, altura comercial e espécie;

§ 4º Como critérios básicos do inventário amostral, a SEMA, obrigatoriamente exigirá dentre outros:

I – Plaqueamento dos indivíduos no interior das unidades amostrais;

II - Delimitação, através de piqueteamento das Unidades amostrais;

III – Pelo menos uma coordenada geográfica individual de cada unidade amostral;

IV – Intensidade amostral de no mínimo 5 % da área pleiteada à supressão florestal.

§ 5º Relativamente aos créditos florestais deliberados na autorização de supressão florestal, serão adicionados, metade dos mesmos, após a homologação da autorização, sendo a segunda parte deliberada após procedimento de vistoria in loco, desta SEMA, para a apuração do escoamento da matéria-prima florestal.

Art. 7º - Como alternativa à supressão para conversão florestal em uso alternativo do solo pretendida, o interessado poderá explorar os recursos florestais da área de uso alternativo do solo, sob a forma de manejo florestal sustentável na forma da legislação florestal vigente

Art. 8º- É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira das árvores exploradas, com diâmetro comercial considerados como tora, com DAP = 0,50 e para o caso de opção do Plano de Uso Alternativo de Baixo Impacto, para os indivíduos florestais considerados comerciais com DAP = 0,40 a serem destinados à atividade de beneficiamento de madeira em tora, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Art. 9º - Para as propriedades com escritura definitiva, cuja área seja maior que cinquenta hectares ou maior que cem hectares, localizadas na superfície do estado do Pará, fica o requerente obrigado a informar o grau de utilização apresentado na Declaração do Imposto Territorial Rural-ITR através do Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT, referente aos últimos três anos, como também o número da propriedade nos cadastros da Receita Federal, do Instituto Nacional de